

DIREITO À PROPRIEDADE DAS TERRAS COLETIVAS ANCESTRAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

Nícolás Calistro BERRO¹
Sergio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de trazer a discussão o direito à propriedade, previsto no artigo 21 do Pacto de São José da Costa Rica frente à jurisprudência da Corte Interamericana, a qual tem a função de, precipuamente, interpretar a Convenção e julgar casos de violações de direitos humanos. Nesta oportunidade, desenvolve-se a ideia de que as legislações, que tratam da relação do homem com a terra, descrevem-na pela perspectiva tradicional, sem considerar, na maioria das vezes, outras modalidades de propriedade. Assim, o Tribunal Interamericano tem determinado que os Estados membros da OEA que aceitaram sua competência jurisdicional, mudem o seu entendimento no sentido de tutelar os grupos e comunidades indígenas e deem solução concreta às suas pretensões, dando-se, por conseguinte, novos rumos às políticas estatais frente as terras tradicionais.

Palavras-chave: Corte Interamericana, Direitos Humanos, Tribais, Direitos Indígenas, Jurisprudência.

1. DIREITO ÀS TERRAS COLETIVAS ANCESTRAIS VS. DIREITO A PROPRIEDADE PRIVADA.

¹ Discente do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (FIAET/PP). Nicholas_calistro@hotmail.com

² Doutor em Sistemas e Garantias Constitucionais, pela Instituição Toledo de Ensino, Mestre em Sistemas e Garantias Constitucionais, pela Instituição Toledo de Ensino, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Docente na mesma instituição Garantias Constitucionais, pela Instituição Toledo de Ensino, Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Docente na mesma instituição

A Comissão Interamericana esclareceu, acertadamente, no Segundo Informe sobre a situação dos direitos humanos em Peru (capítulo X), que as terras ancestrais constituem para os povos indígenas uma condição de segurança individual e, ao mesmo tempo, de união do grupo. Ademais, o ato estatal de identificar e demarcar os territórios pertencentes aos índios significa, efetivamente, garantir-lhes o direito à sobrevivência, condigno a todos os indivíduos. Isto, porque, a manutenção desta relação simbiótica com as terras ancestrais, significa, no mais, garantir a sobrevivência cultural e a manutenção da integridade comunitária, as quais se forem extintas, conseqüentemente, levar-se-á as comunidades ancestrais a extinção gradativa.

Pode-se concluir, definitivamente, que as Comunidades Indígenas adotam uma dimensão coletiva e não individual da propriedade como ocorre na visão tradicional capitalista. Ocorre, ademais, que as legislações, que tratam da relação do homem com a terra, descrevem-na pela perspectiva tradicional, sem considerar, na maioria das vezes, outras modalidades de propriedade. Não foi diferente com o texto do artigo 21 da Convenção Interamericana que dispõe da seguinte forma:

"Artigo 21º - Direito à propriedade privada 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei."

Decorre entender, segundo Carlos Arturo Hernández (2014, p. 765), que do dispositivo pode-se extrair duas interpretações, quais sejam, uma de forma literal e outra de forma dinâmica e sistemática. Ocorre que, em um primeiro entendimento, poder-se-ia concluir que o dispositivo utiliza a expressão "propriedade privada", mas não menciona, entretanto, qualquer outra dimensão da propriedade. Isto, porque, se restringe a expressões como "toda pessoa" e "uso e gozo" da propriedade. Sendo assim, pelo referido dispositivo, a Corte seria competente, tão somente, para proteger o direito à propriedade dos indivíduos em sua noção

tradicional, mas a sua competência não alcançaria, porém, a propriedade coletiva e os seus desdobramentos.

De outro lado, sabe-se que os direitos humanos são complementares e que a propriedade privada não é absoluta e pode sofrer restrições e limitações de seu exercício, isto, pois, a própria Convenção determina que se deve interpretar junto a outros instrumentos de proteção dos direitos humanos que compõem o *corpus iures* internacional. Por conseguinte, fazendo-se uma interpretação dinâmica e sistemática dos artigos 21 e 29 (b) da CADH e a Convenção 169 da OIT, pode-se sustentar que o Pacto protege não só a propriedade dos indivíduos em sua noção tradicional, como a propriedade coletiva comum.

Neste sentido, a Corte, em decisão no caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, pacificou o assunto, afirmando que (§ 87):

“Esta noción del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponde a la concepción clásica de propiedad, pero merece igual protección del artículo 21 de la Convención. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección del artículo 21 de la Convención para millones de personas.”

Conclui-se, sem embargos, que o artigo 21 deve ser aplicado às terras tradicionais coletivas e aos recursos naturais ligados a cultura da tribo, isto, porque, os índios possuem estreita relação com suas terras ancestrais e mesmo com os elementos incorpóreos que delas se desprendem. Nesta oportunidade, o Tribunal dá, ainda, maior amplitude ao dispositivo, ao afirmar que o termo “bens” utilizado pelo dispositivo *supra*, contempla, também, conforme ponderou, *“aquellas cosas materiales apropiables, así como todo derecho que pueda formar parte del patrimonio de una persona; dicho concepto comprende todos los muebles e inmuebles, los elementos corporales e incorporales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de tener un valor”*. (§121)

Neste diapasão, a Corte elucidou no caso da Comunidade indígena Yakyé Axa, que o *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos é

formado por um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados, como tratados, convênios, resoluções e declarações. E também, sua evolução dinâmica tem exercido um impacto positivo no direito internacional, uma vez que tem afirmado e desenvolvido a amplitude deste último para regular as relações entre os Estados e os seres humanos sobre suas respectivas jurisdições. Portanto, entende-se que deve adotar um critério adequado para considerar a questão sujeita a exame no marco da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no direito internacional contemporâneo. (§ 128)

Assim, deve-se coadunar ao direito à propriedade, previsto no artigo 21 da Convenção, a outros tratados internacionais distintos do Pacto de San José, como a Convenção 169 da OIT, para se interpretar, efetivamente, o instrumento interamericano, conforme o desenvolvimento experimentado pelo direito internacional dos direitos humanos. (§ 127)

O Convênio 169 da OIT, sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, sustenta em seu art. 13.1 que os Estados “deverão respeitar a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos indígenas, sua relação com as terras ou territórios, (...) e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”. Ainda estabelece no art. 14.1 que devesse reconhecer-se aos povos indígenas o direito de propriedade e de posse sobre suas terras que tradicionalmente ocupam.

Afirma-se, também, que o direito consuetudinário dos povos indígenas, especialmente, deve ser levado em conta, para os efeitos da causa, pois a posse da terra deveria bastar para que as comunidades indígenas que careçam de um título real sobre a propriedade da terra obtenham o reconhecimento oficial da dita propriedade e, por conseguinte, o registro. (§ 7)

O efetivo gozo do direito a propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios ancestrais implica não só a proteção de uma unidade econômica, mas também a proteção dos direitos humanos de uma coletividade que baseia o seu desenvolvimento econômico, social e cultural, na relação com a terra.

Os órgãos do SIDH têm se atentado ao direito dos povos indígenas e tribais à propriedade comunal sobre suas terras e recursos naturais, como um

direito em si, assim como da garantia de outros direitos básicos. Para a Comissão Interamericana, o gozo efetivo da propriedade comunal é determinante para a proteção de uma unidade econômica e a proteção dos direitos humanos de uma coletividade que baseia o seu desenvolvimento econômico, social e cultural na relação com a terra.³

Noutro giro, como bem ponderou Deborah Duprat, Subprocuradora-Geral da República, “Resulta inequívoca a diferença substancial entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade – e o território indígena – espaço de acolhimento, em que o indivíduo encontra-se referido aos que o cercam.”

A título de exemplo, Duprat afirmou, ainda, que:

“A prática judiciária, no entanto, tende a equiparar ambos os institutos, conferindo-lhes, de resto, tratamento processual idêntico. A situação mais recorrente é o manejo de ações possessórias em face de territórios indígenas. Citem-se, como exemplos mais recentes, as inúmeras liminares concedidas a favor de particulares em território tradicional dos pataxó hã-hã-hãe, na Bahia, na área indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, e em diversas áreas indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul.”

Evidencia-se, portanto, que assim como a Corte, há também doutrina no Brasil, considerando uma interpretação sistemática do direito, que, guiadas pela instrumentalidade, equiparam, processualmente, o direito a propriedade, embora diferenciável, com a posse ou propriedade territorial comunal. Tendo em vista que, com a equiparação, pode-se determinar liminares ou outras garantias que efetivem uma futura tutela, que seja adequada e eficaz.

Ainda neste sentido, a Corte elucidou, em sua jurisprudência, que durante os trabalhos preparatórios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos decidiu-se por não fazer referência a “propriedade privada”, mas sim a “uso e gozo dos bens”. No entanto, segundo Jo M. Pasqualucci (2006, p. 296), a

³ Conforme informe denominado "Derechos de los Pueblos Indígenas y Tribales sobre sus Tierras Ancestrales y Recursos Naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. (§3°)

expressão “privada” somente foi deletada do inglês, mas em outros idiomas, o termo, ainda, persiste.

Afirma-se, ainda segundo a autora (2006, p. 298), que o direito a propriedade pode ser relativizado, isto, pois, é frequente o conflito entre propriedade privada dos particulares e a propriedade coletiva dos primeiros. Assim, o direito poderá ser restringido ou não, conforme se preencha os requisitos para a relativização. Nesse sentido, a Corte determinou no caso *Yakye Axa* que a proteção dos direitos de propriedade do Pacto de San José é aplicada tanto à propriedade privada e individual como à propriedade comum. Elucida-se que a própria Convenção Americana e a jurisprudência da Corte proveem as pautas para definir as restrições admissíveis ao gozo e exercício destes direitos, as quais deverão ser estabelecidas pela *domestic law* dos Estados.

Destarte, as restrições deverão: estar estabelecidas por lei; ser necessárias; ser proporcionais; fazer-se com o escopo de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática. A Corte especificou ainda, que as restrições à propriedade devem objetivar a satisfação de interesse público, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. Ainda a restrição deve justificar-se segundo objetivos coletivos, que por sua importância, preponderam claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido. (§144 - 148)

A título de exemplo, conforme o caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*, constatou-se que a comunidade divide-se em assentamentos, nos quais o mais numeroso é o Assentamento Santa Elisa, localizado há oito anos na beira de uma estrada (km 16), ainda que alguns outros membros se encontrem vivendo em várias estâncias ao redor. Afirma o Sr. Carlos Marecos, líder da comunidade de Santa Elisa, que os membros não estão encostados na estrada porque querem, mas pelo fato de que estão sediados próximo ao lugar que reivindicam e onde não podem “ingressar sem permissão”, já que “dizem que essas terras são propriedade privada”. As pessoas que estão atualmente assentadas na aldeia Santa Elisa provêm de distintas estâncias, uma vez que nestas as famílias se encontravam dispersas e sem um lugar seguro para viver. (§§ 34 - 35)

Assim a Corte entendeu que o mero fato de que as terras reclamadas estejam em mãos privadas, não constitui per se um motivo objetivo e fundamentado, suficientemente, para denegar *prima facie* solicitações da etnia, pois se assim fosse, dificilmente ter-se-ia uma solução às pretensões indígenas. Por outro lado, deve-se ponderar o direito às terras comunais, fazendo-se quando necessário, restrições, haja vista que, como afirmou o Estado, “a situação poderia chegar ao absurdo de que todo o país poderia ser reivindicado pelos povos indígenas, já que são os primitivos habitantes da extensão territorial que hoje se denomina Paraguai”. (§§ 125 e 138)

Neste diapasão, não procede a afirmação de que sempre que houver um conflito entre os direitos territoriais particulares e os interesses territoriais dos membros de comunidades indígenas, esses últimos serão priorizados. Mas a Corte deve valorar caso a caso para extrair as restrições que resultariam no reconhecimento de um direito sobre o outro. Pois quando houver conflito de interesses entre as reivindicações indígenas, deve-se valorar em face à legalidade, necessidade, proporcionalidade, para que se obtenha a concretização de uma tutela adequada e eficaz. (§ 114)

Portanto, os estados devem levar em conta que os direitos territoriais indígenas abarcam um conceito mais amplo e diferente que está relacionado com o direito coletivo a sobrevivência como povo organizado, com o controle de seu habitat como uma condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para levar a cabo seus planos de vida. O que deve relevar-se, com acuidade, é que a propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem o seu patrimônio cultural. (§ 32)

Noutro giro, aponta-se que caso o Estado reconheça a propriedade comunal dos povos indígenas, mas não tenha regulamentado o procedimento específico para materializar esse reconhecimento, ou mesmo não tenha demarcado ou delimitado o território, criar-se-á uma situação de incertezas permanentes entres os membros da comunidade e os proprietários limítrofes, pois se os primeiros não sabem até onde se estende geograficamente seus direitos de propriedade comunal, por consequência, desconhecem até onde podem usar e gozar livremente dos seus respectivos bens. (§ 83)

Assim, determina-se que o Estado deva demarcar e titular o território de propriedade da respectiva comunidade, rechaçando a possibilidade de que o interesse de agentes do próprio Estado ou de terceiros possam afetar o uso e gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades. Considerando que o Estado está obrigado a respeitar os direitos e liberdades previstos na Convenção e organizar o poder público, devendo, também, desenvolver políticas que garantam às pessoas que estão sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos, uma vez que a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, independente de sua hierarquia, constitui um fato imputável ao Estado. (§ 153-154)

Noutro giro, afirma-se que há peculiaridades na maneira como as comunidades indígenas ocupam as terras ancestrais, que se difere, por sua vez, da ocupação não índia, a qual, na maioria das vezes, se dá por práticas de transformação massiva da natureza. No caso, incluem-se, como exemplo, a transformação das florestas em pastagens ou a devastação da mata para instalação de monocultura.

A Corte, oportunamente, considerou que os povos indígenas e tribais têm formas de vida específicas, aos quais se baseiam em uma estreita relação com a terra. Tal vínculo se manifesta conforme as peculiaridades dos diferentes grupos étnicos espalhados pelo continente americano. Esse liame é determinado por circunstâncias como a sua relação com a terra, que é um reflexo do estilo de vida e dos laços espirituais, decorrentes dos locais sagrados e utilizados para cerimônias, bem como a prática da caça e da pesca. (Caso *Awas Tingni Vs. Nicarágua* § 83)

Ainda nesse sentido, afirmou também que a relação dos povos indígenas com a terra é um elemento material e espiritual dos quais devem gozar plenamente, inclusive para preservar o seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras. (§ 149)

A Corte Interamericana, no exercício de sua função contenciosa, tem feito com que os Estados membros da OEA que aceitaram sua competência jurisdicional, mudem o seu entendimento no sentido de tutelar os grupos e comunidades indígenas e deem solução concreta às suas pretensões. Afirma-se, no entanto, que o Tribunal não pode solucionar a todo problema indígena, mas pode

delimitar o conteúdo e o alcance das obrigações dos Estados, incumbindo-lhes de prestar a tutela adequada e efetiva aos conflitos que envolvam a etnia. Para que, assim, a questão indígena seja, ao menos, vista de maneira mais cuidadosa e que, efetivamente, sejam assegurados os direitos humanos às terras ancestrais coletivas e os recursos naturais que delas decorrem.

Pode-se observar na história do continente americano, conforme observou a Corte em caso Comunidade Mayagna Awas Tingni, uma política dramática a respeito das terras ancestrais indígenas. Isto, porque, vale frisar, antes da conquista do continente, os povos indígenas e suas terras formavam um todo. Ocorre, entretanto, que, com a formação do Estado Nacional, a maioria dos países vieram a assumir para si a propriedade sobre aquelas terras. Desde então, os países tem assumido para si o direito de dispor destas terras, sem considerar, entretanto, a presença física dos índios que vivem nelas e, por conseguinte, suprimindo o direito originário e histórico das comunidades ancestrais. (§ 83)

Tal conduta, por sua vez, leva a expulsão das comunidades de seu hábitat, onde enterram seus mortos, praticam sua religião e buscam alimentos. Assim, rompem-se os vínculos com a terra e, por conseguinte, a comunidade sem suas terras está desolada e caminha para a extinção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 312 BAHIA, MINISTRO RELATOR
EROS GRAU - Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629999> -
Acesso em: 17 de fevereiro de 2015

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 974 p. ISBN 978-85-02-10540-9

A construção da Teoria do Indigenato: do Brasil colonial à Constituição republicana de 1988 - disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-construcao-da-teoria-do-indigenato-do->

[brasil-colonial-a-constituicao-republicana-de-1988,43728.html# ftnref69](#) acesso em: 17 de fevereiro de 2015

AYLWIN, José. *Derechos Humanos Y Pueblos Indígenas Tendencias Internacionales Y Contexto Chileno*. Ed. Universidad de La Frontera, Temuco, Chile, 2004.

BARILE, Daniel. *A corte interamericana de Direitos Humanos e sua Jurisprudência*. Birigui, 2013.

BARRETO, Helder Girão. *Direitos indígenas: vetores constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2004. ISBN 85-362-0515-6

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232 p. ISBN 85-7001-710-3

BURGENTHAL, Thomas. *International Human Rights*. Minnesota. *West Publishing*. 1988.

CARRASCO, Morita. *Los derechos de los pueblos indígenas en Argentina*. Buenos Aires, Argentina. ISBN 950-843-429-5

Carta de la Organización de los Estados Americanos (a-41) - Estado de Firmas y Ratificaciones. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm Acesso em: 29 de abril de 2014

Convencion Americana Sobre Derechos Humanos Suscrita en la Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos (b-32) - disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos_firmas.htm acesso em: 29 de abril de 2014

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/292/> > . Acesso em 05 dez. 2013

Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Doc. 56/09 de 30 diciembre 2009. Disponível

em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Cap.VII.htm>> Acesso em 05 dez. de 2013

DUPRAT, Deborah. **Terras indígenas e o judiciário.** disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/terras_indigenas_e_o_judiciario.pdf> Acesso em 19 de fevereiro de 2015

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 349 p. (Coleção ciências criminais ; 4) ISBN 978-85-203-3421-8

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. 34 p. ISBN: 858827818.

MACKEY, Fergus. **Guide to Indigenous Peoples' Rights in the Inter-American Human Rights System.** Compenhagem. 2002. ISBN: 8790730593

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais: (com comentários à Convenção de Viena de 1969).** 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. 527 p. ISBN 85-7453-441-2

PASQUALUCCI, Jo M.. **The Evolution of International Indigenous Rights in the Inter-American Human Rights System.** 2006. Disponível em: <<http://hosted.law.wisc.edu/wordpress/wilj/files/2012/02/pasqualucci.pdf>> Acesso em: 28 de abril de 2014

PASQUALUCCI, Jo M.. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** 2. ed. University of South Dakota, School of Law. 2013. ISBN 978-1-107-00658-4. Disponível em : http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=87IANxkSnJ4C&oi=fnd&pg=PR15&dq=livro+the+evolution+of+international+indigenous+rights+in+the+inter-american+human+rights+system+&ots=MtBDCdhYXM&sig=t5mJFHSnwxip_8kPS1o9ow08WK0#v=onepage&q&f=false Acesso em: 28 de abril de 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13 ed., rev. e atual. – São Paulo. 2012.

RICHARD, Katherine Schulz. **The League of Nations: From 1920 to 1946 League of Nations attempted to maintain global peace.** Disponível

em: <http://geography.about.com/od/politicalgeography/a/The-League-Of-Nations.htm>
> Acesso em 7 de julho de 2015

SANTILLI, Juliana. As Minorias Étnicas e Nacionais e Sistemas Regionais (Europeu e Interamericano) de Proteção dos Direitos Humanos. Acesso em:

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/regionais/santilli_minorias_sist_regionais_dh.pdf

SOUZA FILHO, C. F. Marés. **O Direito Envergonhado: O direito e os índios no Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/R06852-5.pdf> Acesso em: 2014

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1997-2003. 3 v.

Understanding the Indigenous and Tribal Rights - Handbook for ILO Tripartite Constituents. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205225.pdf> Acesso em 28 de abril de 2014

What is the IACHR. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/mandate/what.asp>> acesso em: 25 de julho de 2015.